

UMA BREVE COMPREENSÃO ESTRATÉGICA ACERCA DOS COMPROMISSOS REGIONAIS: UMA ANÁLISE SOBRE A RECEPÇÃO BRASILEIRA DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Edson Medeiros Branco Luiz¹

RESUMO: O presente artigo trata da dinâmica de internalização de compromissos regionais, objetiva entender como se deu a recepção brasileira da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A ferramenta metodológica qualitativa foi utilizada para tratar dos aspectos relacionados sobre as organizações internacionais, relações entre os tratados internacionais e a soberania nacional, Organização dos Estados Americanos e a recepção dos documentos internacionais. A compreensão sobre o assunto se faz estratégico ao país, seja através do direito como das relações internacionais, em decorrência dos possíveis compromissos internacionais que possam vir a ser assumidos, podendo levar a eventuais protagonismos como responsabilidades pelas condutas ou omissões junto à comunidade internacional. Para alcançar tais resultados, se valerá de fontes bibliográficas domésticas e estrangeiras, normativas e jurisprudenciais

Palavras-Chave: "Organização dos Estados Americanos". "Compromissos Regionais". "Recepção de Tratados Internacionais".

¹ Doutor e Mestre em Ciência Política pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense (PPGCP-UFF). Professor e Coordenador Geral do Curso de Direito da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO). Professor do Curso de Direito da Fundação Educacional Serra dos Órgãos (FESO). Professor de Direito Internacional da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região (EJTRT-1ªReg).

ABSTRACT: The paper deals with the dynamics of the internalization of regional commitments, aiming to understand how the Brazilian reception of the Inter - American Convention on Human Rights occurred. The qualitative methodological tool was used to deal with aspects related to international organizations, relations between international treaties and national sovereignty, Organization of American States and the reception of international documents. The subject is strategic to the country, either through law or international relations, due to possible international commitments that may be assumed, and may lead to possible roles as responsibilities for conducts or omissions with the international community. To achieve these results, it will use domestic and foreign bibliographic sources, normative and jurisprudential.

Keywords: "Organization of American States". "Regional Commitments". "Reception of International Treaties".

1 INTRODUÇÃO

Com o findar da Segunda Guerra Mundial, as alianças forjadas entre os vitoriosos gradativamente se esvaíram. Por uma perspectiva, se as tratativas para elaboração e ocorrência de uma organização supranacional que congregasse os interesses de seus aliados progrediam, por outro lado, ficava transparente que os aliados não apresentavam consenso sobre a forma como tratar as questões mundiais, especialmente, aquelas que tangenciassem suas áreas de influência.

A Organização dos Estados Americanos (adiante, OEA) foi modelada através da Carta da OEA, em 30 de abril de 1948, na cidade de Bogotá, Colômbia, para se adequar como organismo regional vinculado aos parâmetros das Nações Unidas. No entanto, uma possível interpretação permitirá enxergar que a mesma OEA segue as estratégias indicadas pelos Estados Unidos.

A assertiva anterior pode ser entendida como verdadeira ao se analisar a votação contra a continuidade do governo cubano² como

² O Brasil se absteve em votar sobre o referido pedido. San Tiago Dantas, Ministro das Relações Exteriores, à época, expôs "Com relação a Cuba, o Governo brasileiro manterá uma atitude de defesa intransigente do princípio de não intervenção, por considerar indevida a ingerência de qualquer outro Estado..."

participante da referida organização em 1961, tendo em vista que Cuba, liderada por Fidel Castro, enveredou pela ideologia socialista e manteve contínuas relações com a União Soviética.

Superadas as disputas ideológicas dentro do continente americano com o fim da Guerra Fria, através da preponderância norte-americana, e a recente redução do isolamento que foi conferida ao governo cubano, a OEA apresenta a manutenção da democracia como antiga querela, se deparando com novos desafios, passando desde o combate ao terrorismo ao cumprimento dos direitos humanos.

Afinal, os mecanismos criados pelos documentos regionais conseguiram alcançar seus propósitos estipulados? Até que ponto primar pela democracia, coibir o terrorismo e cumprir com os direitos humanos é consoante aos interesses soberanos dos Estados localizados no continente americano?

Essas questões, como a democracia e os direitos humanos, são exemplos destacados nos diversos documentos regionais com a finalidade de serem alcançados pelos membros da OEA. A própria formulação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (adiante, SIDH), através da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (adiante, CIDH), é a demonstração cabal de tais objetivos.

Mediante prévio consentimento, através de intensas negociações, as respectivas dinâmicas internas de incorporação de convenções, os países componentes da OEA podem aceitar a CIDH, seus protocolos, como ainda se submeter à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante, Corte).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Organizações Internacionais

Afinal, qual é a relevância das Organizações Internacionais para a Ciência Política, em específico para as Relações Internacionais? É possível conferir marco teórico sobre o tema, *verbi gratia*, Celso D. de Albuquerque Mello aponta que as " organizações internacionais,

LESSA, Renato; HOLLANDA, Cristina Buarque (Org.). **Coletânea de textos sobre política externa/Francisco Clementino de San Tiago Dantas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

apesar de serem uma realidade na sociedade internacional, não possuem uma definição fornecida por uma norma internacional”³ e se utiliza da definição de Angelo Piero Sereni para esclarecer que:

Organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional e disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos.⁴

Enquanto Albuquerque Mello se vale do pensamento de Sereni para definir Organização Internacional, Cançado Trindade constata que a “crescente atuação das organizações tem sido um dos fatores mais marcantes na evolução do direito internacional contemporâneo”⁵. Suas observações têm em vista o que se passava nos inícios da década de 1980:

Se compararmos os mecanismos de implementação dos direitos humanos prevalecentes em nossos dias com os existentes há um século atrás o contraste chega a ser chocante: naquela época não existiam órgãos internacionais de implementação e aos indivíduos não era reconhecida capacidade processual no plano internacional. Esta situação perdurou por algumas décadas. Em decorrência

³ MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 601.

⁴ Ibid.

⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. p. 183.

desses fatores, a proteção dos direitos individuais efetuava-se inevitavelmente pelo mecanismo das relações basicamente interestatais, apresentando algumas variações.⁶

Em suas considerações finais, Trindade alude à divergência acerca da defesa dos Direitos Humanos, uma vez que "Nos dias de hoje, ao início da década de oitenta, dificilmente se poderia sustentar que a proteção dos direitos humanos recairia sob o domínio reservado dos Estados, como pretendiam certos círculos há duas ou três décadas."⁷ Constata-se que a proteção dos Direitos não se restringe aos Estados, uma vez que:

É desnecessário insistir no fato de que as obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos são contraídas pelos Estados em pleno exercício de sua soberania. Ademais, não fornece o direito internacional critérios para determinar os assuntos que porventura recaiam sob a competência exclusiva dos Estados.⁸

[...]

A prática internacional contemporânea aponta no sentido de que cabe aos órgãos internacionais, e não aos Estados em questão, determinar no exercício de suas funções as matérias passíveis de exame e debate a nível internacional e as pertencentes ao domínio reservado dos Estados, tudo indicando que nos próximos anos a interpretação prevalecente seja a favor de tornar os Estados responsáveis por seu comportamento afetando a chamada "sociedade internacional" em áreas de interesse internacional.⁹

⁶ Ibid., p. 223.

⁷ Ibid., p. 244.

⁸ Ibid., p. 246.

⁹ Ibid., p. 248.

Por fim, ainda sobre a referida temática, Mônica Herz e Andrea Ribeiro Hoffman chegam ao seguinte posicionamento:

As Organizações Internacionais Governamentais (OIGs) são ao mesmo tempo atores centrais do sistema internacional, fóruns onde ideias circulam, se legitimam, adquirem raízes e também desaparecem, e mecanismos de cooperação entre Estados e outros atores. As OIGs são atores, uma vez que adquirem relativa autonomia em relação aos Estados-membro, e elaboram políticas e projetos próprios, além de poderem ter personalidade jurídica, de acordo com o direito internacional público.

No âmbito das organizações internacionais, está em curso um processo social complexo em que normas são criadas. Conhecimento é formado, e tarefas que cabem à comunidade internacional são definidas, tais como gerar desenvolvimento¹⁰.

2.2 Relação entre os Tratados Internacionais e a Soberania Nacional

Outro marco teórico, de predomínio jurídico, compreende a relação existente entre os tratados internacionais e a soberania nacional através da constituição. Afinal, o que prevalece? Os tradicionais manuais jurídicos e a clássica compreensão acerca da soberania estipulam que as constituições são preponderantes sobre os tratados. Isto é, há uma hierarquia normativa que condiciona os tratados ratificados à constituição. Essa assertiva só é válida quando os tratados são ratificados, através das devidas análises legislativas. A ausência de assinatura por parte do Executivo ou a não ratificação pelo Legislativo não gera eficácia dos tratados sobre os países.

¹⁰ HERZ, Mônica; HOFFMAN, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.p. 23.

Todavia, a dinâmica legislativa muitas vezes não procede adequadamente ao referido debate, gerando aberrações normativas. Por exemplo, a CIDH estipula que ninguém será preso por dívidas, exceto por inadimplemento alimentício.

Em 1992, o Congresso Nacional brasileiro ratificou esse dispositivo sem a devida análise, o que gerou incidente constitucional, uma vez que a Constituição brasileira admite prisão decorrente de dívida por dois motivos: inadimplemento de obrigação alimentícia e depositário infiel. Essa situação levou a figura do depositário infiel a ter a possibilidade de ser decretada sua prisão em face da Constituição e, em contrapartida, manter-se livre da prisão em decorrência da Convenção, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e da Declaração Americana de Direitos Humanos.

A situação precedentemente referida foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal (adiante, STF), que condicionou a suspensão da medida prisional prevista na Constituição Federal para o caso de depositário infiel¹¹. Por via transversa, prevaleceram os ditames da Convenção, dando garantias ao devido cumprimento da dignidade da pessoa humana, em conformidade ao estipulado pelas normas internacionais como pela devida interpretação da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que esse embaraço foi gerado pela ausência de revisão do tratado internacional frente à Constituição no momento de ratificação, bem como a ausência de emenda constitucional que desse o entendimento devido em prol dos direitos e garantias fundamentais.

Diante de tal fato, questiona-se se a decisão do STF não ofenderia a soberania nacional em face dos tratados internacionais recepcionados? Diversas respostas podem ser formuladas a tal pergunta. Os autores Kalmo e Skinner trazem a seguinte compreensão sobre o papel da soberania:

Concepção de soberania como um “conceito fundacional” desta forma pode facilmente nos levar a nos cegar para o seu efetivo funcionamento em vários discursos. Sessenta anos depois, as palavras de Hans J. Morgenthau

¹¹ Entendimento conferido pelos julgados do STF através dos Recursos Extraordinários 349703 e 466343 e do *Habeas Corpus* 87585.

que “a denúncia do princípio da soberania [...] ocorre[m] com muito mais frequência do que faz um esforço sério para compreender sua natureza e da função que desempenha para o sistema de Estado moderno” ainda soam verdadeiras. Mas o mesmo vale para as defesas de soberania e afirma que ainda está intacto. A conclusão vaga de que a soberania está viva e bem, não é menos vulnerável do que o anúncio não qualificado de sua morte: ambos admitem que há uma ‘coisa’, como soberania, que pode ser abordada de diferentes maneiras em diferentes contextos argumentativos¹². (Tradução livre).

A questão suscita diversas compreensões acerca da relação entre tratados internacionais e constituição; contudo, cabe aos países cumprirem os ditames das suas Cartas Políticas. A Constituição brasileira dita que:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte¹³.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais¹⁴.

¹² *Conceiving of sovereignty as a ‘foundational concept’ in this way can easily lead us to blind ourselves to its effective functioning in multiple discourses. Sixty years on, the words of Hans J. Morgenthau that ‘denunciation of the principle of sovereignty ... occur[s] much more frequently than does a serious endeavour to comprehend its nature and the function it performs for the modern state system. Cf. KALMO, Hent; SKINNER, Quentin. **Sovereignty in fragments: the past, present and future of a contested concept.** Cambridge: Cambridge University Press, 2012. p. 23.*

¹³ Artigo 5º, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

¹⁴ Artigo 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Da leitura precedente se infere que o Brasil confere tratamento diferenciado às normas internacionais sobre direitos humanos, gerando eventual equivalência de emendas constitucionais, caso seja votado com o quórum devido. Todavia, pergunta-se: “qual o valor de um tratado se um dos contratantes por meio de lei interna pode deixar de aplicá-lo?” Esse questionamento de Celso D. de Albuquerque Mello identifica o problema do descumprimento das normas internacionais recepcionadas pelos países e continua elucidando como a dinâmica brasileira tem funcionado nas últimas décadas:

Se o STF considera que as convenções do direito uniforme estão ultrapassadas, cabe ao Executivo denunciá-las no procedimento fixado por elas mesmas, mas não ao STF [...]

A Constituição de 1988 adota o dualismo ao fazer a incorporação do Direito Internacional no Direito Interno, pelo menos em um setor determinado, ao estabelecer que os direitos do homem consagrados em tratados internacionais fazem parte do direito interno¹⁵.

Cabe ressaltar que as convenções internacionais estipulam o órgão que terá a competência em dar interpretação à referida convenção. Por exemplo, a Comissão confere tal atribuição interpretativa à Corte, não admitindo a possibilidade para que os países possam interpretar as normas cogentes do plano internacional.

A CIDH foi celebrada em 22 de novembro de 1969, onde o Brasil participou, porém, não assinou na referida data; contudo, a data de recepção ocorre em momento distinto, vindo a aderir somente em 25 de setembro de 1992. Considerando que o país recepcionou o disposto através do artigo 27 da Convenção de Viena, faz-se mister citá-lo: “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Logo, não há como alegar o direito interno para justificar o descumprimento de um tratado.

¹⁵ MELLO, op.cit., p. 131.

2.3 Organização dos Estados Americanos

A existência prévia de organização regional das Américas sobre a Organização das Nações Unidas (adiante, ONU) fez com que aquela se remodelasse e seguisse as balizas desenvolvidas pela organização global. Apesar de Robert W. Cox expor que os Estados Unidos teriam perdido na década de 1970 a hegemonia internacional¹⁶, através de exercício de digressão, é possível compreender que no cenário interamericano os norte-americanos mantêm até os dias atuais a hegemonia regional para a manutenção da organização regional.

Dessa forma, em 30 de abril de 1948, através da nona Conferência Internacional Americana foi pactuada a OEA; vigente a partir de dezembro de 1951, teve sua estrutura normativa reformada em 27 de fevereiro de 1967 através do Protocolo de Buenos Aires, posteriormente pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 5 de dezembro de 1985, e ainda através do Protocolo de Washington em 14 de dezembro de 1992, sendo a última reforma conferida através do Protocolo de Manágua, assinado em 10 de junho de 1993. Adiante serão discutidos os principais dispositivos pertinentes ao propósito estudado.

Ainda no primeiro artigo fica estabelecida a organização internacional, visando obter uma ordem de paz e de justiça, "para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência"¹⁷. Compõe como organismo regional do sistema ONU.

Ressalta ainda que não há disposições que autorizem intervir sobre assuntos internos dos seus membros. Há uma preocupação com a independência nacional e autodeterminação dos povos, não 'permitindo' interferência dos demais sobre questões de jurisdição interna.

¹⁶ COX, , Robert. W. Gramsci, hegemonia e relações internacionais: um ensaio sobre o método. In: GILL, Stephen (Org.) **Gramsci: materialismo histórico e relações internacionais**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007. p. 117.

¹⁷ Artigo 1º da Carta da Organização dos Estados Americanos.

A Organização foi criada com os seguintes propósitos:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais;
- b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e
- h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.¹⁸

Os escopos anteriormente citados acima demonstram a amplitude que a organização hemisférica se atribui, desde garantir a paz e segurança continentais, passando pela promoção dos valores democráticos e cooperativos até a erradicação da pobreza crítica como a limitação de armamentos convencionais dos seus Estados membros. Muitos propósitos se assemelham aos mencionados da ONU; contudo, cabe destacar que o segundo propósito "Promover e consolidar a democracia representativa, respeitando o princípio da não-intervenção" condiciona os Estados soberanos integrantes da OEA serem e defenderem a democracia representativa, sob risco de descumprimento do tratado-constituição de tal organismo, podendo levar até mesmo ao afastamento do membro associado da organização regional.

As Nações Unidas não impõem qualquer tipo de sistema político ou ideologia para seus membros, apenas que estes cumpram adequadamente a Carta da ONU e outras atribuições acordadas.

¹⁸ Artigo 2º da referida Carta.

Entre os princípios norteadores da OEA, pode-se pinçar o respeito aos Estados membros, que tem em sua constituição a personalidade, soberania e independência; a boa-fé é condão para as relações ocorrentes entre os Estados; cada membro tem o direito de escolher da melhor maneira possível seu sistema político, econômico e social, não podendo intervir nos assuntos dos demais Estados; condenam a guerra de agressão, onde a vitória não confere direito; a agressão a um membro constitui agressão aos demais, contudo esse princípio já foi questionado algumas vezes, especialmente durante a guerra das Malvinas, momento em que, com efeito, não foi aplicado; há a proclamação dos direitos fundamentais, sem distinção de raça, nacionalidade, credo e sexo; por fim, a educação deve ser orientada para a justiça, a liberdade e a paz. Como se constata, apesar de serem princípios, muitos desses não são respeitados, levando a eventual desconsideração e falta de credibilidade da própria organização.

Os Estados americanos que ratificarem a Carta da OEA serão considerados como membros. São admitidos novos membros desde que seja processada a dinâmica entre os órgãos da entidade. Um associado que tenha deposto pela força governo democraticamente constituído, poderá ser suspenso das atividades da Organização mediante votação de dois terços dos componentes da Assembleia Geral. A suspensão se dará enquanto forem infrutíferas as tratativas visando ao restabelecimento da democracia representativa no Estado afetado. Da mesma forma, a Assembleia Geral levantará a suspensão mediante dois terços dos votos¹⁹.

Há igualdade jurídica entre os Estados que desfrutam de condições adequadas para o devido exercício, garantidas em detrimento do "simples fato da sua existência como personalidade jurídica internacional"²⁰. "Os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma", o que enseja a existência política do Estado, que tem o direito de defender a sua integridade e independência, organizando sua jurisdição da melhor forma que convier, desenvolvendo livre e espontaneamente a sua vida cultural, política e econômica, respeitando "os direitos da pessoa humana e os princípios da moral universal"²¹. Os Estados não têm o direito de intervir, de forma direta ou indireta, independentemente do motivo sobre os demais componentes²².

¹⁹ Artigos 4º, 6º, 7º e 9º da Carta da OEA.

²⁰ Artigo 10 da Carta da OEA.

²¹ Artigo 17 da Carta da OEA.

²² Artigo 19 da Carta da OEA.

Além disso, fica vedada a aplicação ou estímulo de medidas coercitivas de ordem econômica e política, forçando assim a vontade do Estado soberano coagido e obtendo vantagens de qualquer natureza²³. Há uma ênfase em garantir a inviolabilidade territorial dos Estados, não permitindo ser objeto de ocupação militar ou outra medida de forças, ainda que, temporariamente, se comprometem também a não recorrer ao uso da força exceto no caso de legítima defesa.

Eventuais controvérsias entre os Estados componentes devem ser resolvidas através de processos de solução pacífica previstos na Carta; reitera os mecanismos pacíficos para a solução de conflitos, citados no artigo 33 da Carta da ONU. A OEA estipula capítulo sobre segurança coletiva e reitera que toda a agressão contra a integridade ou inviolabilidade territorial ou contra a soberania ou a independência do Estado Americano será entendido como agressão aos demais Estados membros.

Através dos princípios da solidariedade e cooperação internacionais se comprometem a unir esforços em prol da justiça social internacional, favorecendo que seus povos alcancem o desenvolvimento integral, que abrange as searas econômicas, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, onde cada país definirá suas metas²⁴: a cooperação interamericana para esse propósito deve ser contínua e encaminhada preferencialmente através de organismos multilaterais. "O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua"²⁵.

Corroboram os Estados acerca da igualdade de oportunidades, eliminação da pobreza crítica, distribuição equitativa de riqueza e renda, além de outros objetivos básicos do desenvolvimento integral e confere um rol de metas básicas voltadas para os direitos sociais mínimos. Eventuais investimentos privados estrangeiros como as empresas transnacionais estão sujeitas às normas dos países receptores; também há referências de que os tratados e convênios internacionais de que estes países participarem também devem ser adequados às suas regras nacionais, ajustando-se às suas políticas de desenvolvimento.

²³ Artigo 20 da Carta da OEA.

²⁴ Artigo 30 da Carta da OEA.

²⁵ Artigo 33 da Carta da OEA.

O artigo 37 pode gerar diversas compreensões, uma vez que seus Estados componentes estão acordes em buscar, de forma coletiva, “solução para os problemas urgentes ou graves que possam se apresentar quando o desenvolvimento ou estabilidade econômicos de qualquer [...] se virem seriamente afetados por situações que não puderem ser solucionadas pelo esforço desse Estado”.

Estipulam os artigos seguintes²⁶ os benefícios da ciência e tecnologia, bem como reconhecem a interdependência existente entre o comércio exterior e o desenvolvimento econômico e social, visando ao desenvolvimento de condições favoráveis a seus componentes, especialmente aos países de menor desenvolvimento econômico. Estipulam que a integração dos países em desenvolvimento é um dos objetivos do SIDH.

O artigo 45 aponta que as pessoas somente alcançarão suas aspirações dentro de uma ordem social justa, atrelada de desenvolvimento econômico e da verdadeira paz, promoverão esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos, conferindo condições mínimas para lidar com a democracia, favorecendo o indivíduo enquanto cidadão, tendo acesso aos direitos civis, políticos e sociais.

Cabe expor ainda que há forte apelo “ao estímulo da educação, da ciência, da tecnologia e da cultura, orientadas no sentido do melhoramento integral da pessoa humana e como fundamento da democracia, da justiça social e do progresso.”²⁷

A OEA realiza seus fins através dos seguintes órgãos²⁸: Assembleia Geral, Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores; Conselhos; Comissão Jurídica Interamericana; Comissão Interamericana de Direitos Humanos (adiante, Comissão); Secretário-Geral; Conferências Especializadas, Organismos Especializados, além de outros órgãos e organismos que forem entendidos como necessários. Observa-se que não há citação da Corte, que somente será apresentada na CIDH. Da mesma forma que a ONU, a Assembleia Geral da OEA é seu órgão máximo.

²⁶ Artigos 38, 39 e 40 da Carta da OEA.

²⁷ Art. 49 da Carta da OEA.

²⁸ Art. 53 da Carta da OEA.

2.4 Compreensão histórica da Organização dos Estados Americanos

A história da OEA se confunde, em muitos aspectos, com os diversos processos de independência dos países americanos, como, por exemplo, algumas tentativas em prol de uma confederação americana, como as propostas por Shaler em 1812, Clay em 1818 e 1820, Bolívar em 1826. Essas propostas foram desmobilizadas ou pela pressão da Inglaterra, que receava ver os EUA liderando o continente, ou, ainda, a restrição norte-americana sobre Bolívar em chefiar tal processo. Tal intuito associativo foi protelado por várias décadas, não encontrado apoio continental em um primeiro momento.

James Blaine - Secretário de Estado norte-americano - retomou a proposta, em 1891, "com o fim de estudar e discutir os métodos aptos para impedir a guerra entre as nações do continente"²⁹. Contudo, somente oito anos depois que a ideia ganhou forma com a realização da Conferência de Washington entre 1889 e 1890, que estipulou que cada delegação participante teria direito a voto, evitando a possibilidade do voto proporcional, que era rejeitado pelos países considerados "fracos".

Todavia os demais países visavam proteger seus interesses caso fosse adotado o voto igualitário e apesar deste modelo ter sido aprovado, foi seguido o princípio da unanimidade junto às conferências, realidade que assegurou, nesse primeiro momento, iniciativas comuns dos países, em contrapartida, muitas dinâmicas regionais foram deixadas de lado em face da ferramenta de escolha unânime.

Apesar de ter sido prevista a reestruturação do Sistema Regional, em 1910, através de Convenção, essa somente se concretizou na Conferência de Havana de 1928, que não apresentou mudanças substanciais até 1945, uma vez que a Convenção sobre Manutenção, Preservação e Restabelecimento da Paz, realizado em Buenos Aires em 1936, e a Declaração de Lima em 1938 corroboraram o uso de consultas recíprocas através da Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores. Esses documentos se somavam ao TIAR (1947), Carta da OEA (1948) e Pacto de Bogotá (1948).

²⁹ - MELLO, op. cit. Ibid., p. 763.

A partir dos anos 60, se constata uma mudança de perspectiva nas dinâmicas latino-americanas de integração regional. Isso porque grande parte dos documentos interamericanos obrigatórios (tratados) não foram recepcionados no tempo desejado dos países "fortes" e os documentos recomendatórios (resoluções) não possuem força coercitiva entre os países.

A mudança do voto unânime para majoritário foi necessária para a ocorrência do Tratado Interamericano de Assistência Recíproca (adiante, TIAR) em 1947 e a criação da OEA, em 1948. Sendo adotada maioria de dois terços tanto para o Conselho da OEA e das Reuniões de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores. A Conferência de Petrópolis, que formulou o TIAR, ensejou teve profundo debate entre os delegados da Argentina e do Brasil, vez que o primeiro defendia o regime de unanimidade e o segundo se opunha a essa tese. Ao rever sua posição o Sr. Corominas – delegado argentino – aceitou a maioria de dois terços, defendido pelo Sr. Accioly – representante brasileiro.

A partir desse momento, surgia um novo patamar no processo decisório interamericano, que seguia as novas premissas do sistema global. Destaca Cançado Trindade que, em 1971, a Comissão Jurídica Interamericana, ciente da inércia dos seus Estados-membros, promoveu recomendação para que todos os países signatários da OEA ratificassem o Pacto da Carta da OEA como "o melhor meio para consolidar e aperfeiçoar o sistema interamericano de paz"³⁰.

O debate sobre o quórum exigido para as discussões regionais ainda foi recorrente em 1974, quando o delegado do Equador propôs emendar o TIAR, substituindo a maioria qualificada por maioria simples para o levantamento de sanções precedentes. Caso tivesse sido aprovada tal emenda, o processo decisório anterior aprovado por quórum de dois terços se tornariam inertes através de maioria simples. Essa proposta de alteração de quórum se dava em decorrência das mudanças políticas nas Américas nos últimos anos:

Recorde-se que a suspensão do governo cubano em 1962 (VII Reunião de Consulta de Punta del Leste) se dera por uma curiosa ampliação do âmbito de aplicação do TIAR, lembrando-se que a Carta da OEA era omissa ou lacônica quanto a tal exclusão e que no caso se questionava a representatividade de um governo de um Estado membro dentro da OEA.³¹

³⁰ Ibid., p. 238.

³¹ Ibid., p. 241.

Ora, especialmente na década de 1970, ocorreram diversas pressões para levantar as sanções sobre o governo cubano, associadas ao declínio de influência dos EUA. Isso fica visível com a deliberação ocorrida com a XVI Revisão de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores que facultou, através da Resolução I dos membros do TIAR, que "a liberdade de ação no tocante a suas relações com Cuba, levantando assim as sanções existentes".³² Mecanismo para conferir maior flexibilidade e agilidade na resolução pacífica de controvérsias internacionais foi apresentado através do Protocolo de Reforma da Carta da OEA em Cartagena das Índias (1985), que além de tais alterações conseguiu ampliar o campo de ação do Secretário-Geral da OEA.

Apesar de muitas críticas sobre a forma como a organização tem lidado com determinadas situações, não há como negar a hodierna importância que a mesma tem para as Américas. Hoje, a dinâmica interamericana tem ampliado seu envolvimento com determinadas temáticas, especialmente sobre a percepção de Segurança intercontinental e Direitos Humanos.

Ao analisar os países que estavam presentes na assinatura da Carta da OEA, em 30 de abril de 1948, constatam-se os seguintes: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba³³, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Posteriormente, os respectivos países e ano de participação: Barbados, Trinidad e Tobago (1967), Jamaica (1969), Grenada (1975), Suriname (1977), Dominica (Commonwealth da), Santa Lúcia (1979), Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981), Bahamas (Commonwealth das) (1982), St. Kitts e Nevis (1984), Canadá (1990), Belize, Guiana (1991). Oficialmente, a OEA entrou em vigor em 13 de dezembro de 1951, quando a Colômbia depositou sua ratificação³⁴. Entre seus propósitos ressaltam-se, novamente,

³² Ibid., p. 242.

³³ Em 1962 o governo cubano foi suspenso da OEA; contudo, em 2009, os Ministros de Relações Exteriores adaptaram a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), cessando os efeitos de tal decisão.

³⁴ O artigo 140 do documento supramencionado estipula que "A presente Carta entrará em vigor entre os Estados que a ratificarem, quando dois terços dos Estados signatários tiverem depositado suas ratificações. Quanto aos Estados restantes, entrará em vigor na ordem em que eles depositarem as suas ratificações".

os seguintes: “Garantir a paz e a segurança continentais”; “Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção”.

Tais propósitos demonstram os objetivos que a Organização visa obter em suas condutas, para alcançá-las foram criados pela Carta da OEA, mecanismos pertinentes, como a Comissão, previsto no artigo 106, que tem como função fomentar o respeito e a defesa dos Direitos Humanos, além de servir de órgão consultivo. Há ainda a menção à elaboração de uma Convenção sobre a referida temática.³⁵ Em 22 de novembro de 1969, ocorreu a Conferência especializada interamericana sobre Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, com a apresentação da referida Convenção na data mencionada, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, quando Granada a incorporou³⁶ em seu ordenamento jurídico interno.

³⁵ Artigo 106 da Carta da OEA: “Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria”.

³⁶ Artigo 74 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos - 1. Esta Convenção está aberta à assinatura e à ratificação de todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos. 2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

2.5 Recepção da Convenção Interamericana de Direitos Humanos

A OEA tem elaborado, ao longo das décadas, uma série de documentos internacionais que têm formado a base do sistema de promoção e proteção dos direitos humanos, levando ao surgimento e consolidação do SIDH. Atualmente, é composto por oito documentos (Convenções e Protocolos), que são: CIDH, Aceitação da Jurisdição da Corte IDH; Protocolo adicional à Convenção Interamericana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Protocolo relativo à abolição da Pena de Morte; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores; Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

Observa-se que nove países, componentes da OEA, não receberam até o momento a CIDH, a saber: Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Estados Unidos, Guiana, Saint Kitts e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas; contudo, não há prejuízo, vez que poderá ratificar ou aderir à Convenção a qualquer momento, sem a necessidade da primeira disposição.

Assim, cada país tem a sua forma de internalizar os documentos internacionais, porém, a Convenção de Viena estipula as balizas admissíveis sobre os tratados e convenções. A CIDH prima por essa diretriz e corrobora que as obrigações internacionais são contraídas mediante depósito da convenção devidamente ratificada ou aderida. Interessante destacar que os Estados Unidos assinaram a Convenção, ainda sob a gestão de Gerald Ford; contudo, não promoveram a devida dinâmica interna para que o documento tivesse implicações junto ao Sistema Regional de Direitos Humanos.

Acerca dos termos "ratificação" e "adesão", é possível esclarecer que a 'ratificação' é aceitação total do documento internacional, apesar da prática internacional admitir a possibilidade de reserva sobre determinados dispositivos do documento. Já a 'adesão' significa a adoção parcial do tratado, convenção ou junto ao ordenamento jurídico pátrio. Cabe destacar que alguns documentos não admitem a possibilidade dos Estados soberanos realizarem adesão. Feitas essas considerações, cumpre apontar que dos 34 (trinta e quatro) países que integram a OEA (excluído Cuba), 19 (dezenove) ratificaram, 6 (seis) aderiram e 9 (nove) não compõem o SIDH.

Ao se analisar o Brasil, se constata que realizou a devida adesão em 25 de setembro de 1992, durante o governo Itamar Franco, conferindo restrições sobre o direito automático de visitas e inspeções *in loco* da Comissão.

A dinâmica internacional não coage nenhum Estado soberano a integrar organização internacional ou mesmo ser signatário de eventual tratado. Além disso, conforme se inferiu anteriormente, mesmo a aceitação do documento internacional poderá ser feita de maneira parcial, restringindo os efeitos das cláusulas.

Fica estabelecido ainda que Estado-parte pode alegar junto à Comissão, violações de direitos humanos por outro Estado-parte. Tende a gerar impasses nas relações internacionais, podendo até ser alegada uma colisão de princípios gerais do direito internacional, como, por exemplo, 'independência nacional', 'autodeterminação dos povos', 'não intervenção', *versus* 'prevalência dos direitos humanos', 'defesa da paz' e 'solução pacífica dos conflitos'.

Para evitar tal prejuízo junto à dinâmica regional, o segundo parágrafo do artigo 45 é claro quanto à necessidade de declaração expressa do Estado-parte reconhecendo a competência da referida Comissão. Verifica-se que poucos países aceitaram tal dispositivo, no total de 10 (dez), a saber, Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Jamaica, Nicarágua, Peru, Uruguai e Venezuela. Aliás, estes foram os únicos países que aceitaram toda a dinâmica envolvida na Convenção.

De forma diversa do dispositivo anterior, a aceitação da Corte tem maior participação dos signatários, contando com 22 (vinte e dois) países, a saber: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

Esses países reconheceram expressamente, através do artigo 62, que a referida Corte terá competência para julgar processos que envolvam casos de violações de direitos humanos em face das ações e omissões dos signatários. É bem verdade que somente serão processados e julgados os casos posteriores à aceitação deste artigo pelo Estado interessado. O Brasil aceitou a jurisdição da Corte somente em 10 de dezembro de 1998.

O ponto nevrálgico sobre o SIDH é justamente a atribuição de que terceiro interessado possa julgar a conduta do Estado em face das violações de direitos humanos cometidas dentro de seu território sobre seus cidadãos ou mesmo estrangeiros. Afinal, há violação da soberania dos países, compreendido esse instituto como "Poder supremo que não reconhece outro acima"³⁷? Apesar das diversas facetas que podem ser conferidas à 'soberania', se faz clássica a compreensão em exame, tão tradicional quanto a ideia do 'Estado Nacional moderno'. Luigi Ferrajoli aponta que "O princípio da soberania estatal ilimitada se expande mundialmente, sujeitando e homologado de povos e culturas"³⁸. Essa compreensão exposta por Ferrajoli alcança seu ápice "simultaneamente, sua trágica falência na primeira metade do século XX com aquela nova guerra europeia dos trinta anos (1914-1945)"³⁹.

Para o autor, o fim desse entendimento no âmbito internacional teve data certa em 26 de junho de 1945 com a Carta da ONU e sacramentada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948. Isso porque a soberania estatal deixa de ser uma liberdade absoluta e selvagem para ser subordinada ao imperativo da paz e à tutela dos direitos humanos. Os moldes traçados com a Paz de Westfália são afetados em sua essência com a Carta da ONU, que transforma em sujeitos de direito internacional os Estados – tradicionais por natureza –, indivíduos e os povos. Todavia, a ONU se sustenta, entre outros aspectos, sobre o pilar da soberania dos Estados. Ferrajoli assevera que "O ordenamento internacional hodierno é ineficaz pelo fato de que os seus órgãos não mais equivalem a um 'terceiro ausente', mas sim a um 'terceiro impotente'"⁴⁰.

Por certo olhar, soberania e direito são faces opostas de uma moeda, uma vez que a primeira é a negação do direito, por ser a ausência de limites e regras. No plano interno, essa antinomia se resolveu com o Estado Constitucional. Aqui, soberania é artifício

³⁷ Da expressão latina "*Potestas superiorem non recognoscens*".

³⁸ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado Nacional. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 38.

³⁹ Ibid., p. 39.

⁴⁰ Ibid., p. 42.

retórico. Assim, a questão sobre a soberania desloca seu eixo para o plano internacional; por tal deve mudar seu entendimento, onde os valores e princípios internacionais não cumpridos criam crise de legitimidade sobre a soberania estatal. E para o autor essa crise dos Estados pode ser superada progressivamente no caso de aceitar a redução e o deslocamento (também) para o “plano internacional das sedes do constitucionalismo tradicionalmente ligadas aos Estados [...]”⁴¹

Por analogia, as lições de Ferrajoli acerca da relativização da soberania em face do sistema global através da ONU também podem ser entendidas ao sistema regional, especialmente nas questões envolvendo violações de direitos. Para melhor compreender o SIDH, se faz necessária uma análise dos principais aspectos da Convenção.

2.6 – A Convenção Interamericana de Direitos Humanos

Ainda no preâmbulo, é mencionado o interesse em consolidar, através das instituições democráticas, regime de liberdades e de justiça social; destaca que os direitos essenciais das pessoas não são derivados da sua respectiva nacionalidade, mas como atributo da pessoa, “razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos”⁴². Esclarece ainda que esses princípios foram registrados em diversos tratados e declarações, tanto em âmbito global como regional.

A Convenção é dividida em três partes, a saber, ‘Deveres do Estado e Direitos Protegidos’, ‘Meios de Proteção’ e ‘Disposições Gerais e Transitórias’. A primeira parte apresenta cinco capítulos, a segunda tem três capítulos e a última parte com dois capítulos. Ainda no primeiro capítulo ficam os Estados-partes comprometidos a respeitar os diversos direitos e liberdades previstos no documento, não podendo discriminá-las por qualquer motivo, origem, ou condição social⁴³.

⁴¹ Ibid., p. 53.

⁴² Preâmbulo da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969.

⁴³ Artigo 1º da referida Convenção.

Caso tais direitos e liberdades não estejam garantidos pela norma interna, os signatários assumem o compromisso, em conformidade com suas disposições constitucionais, de torná-las efetivas⁴⁴.

O segundo capítulo aborda os direitos civis e políticos, considerados como a primeira geração dos direitos humanos, garantindo o 'Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica', 'Direito à vida', 'Direito à integridade pessoal', 'Proibição da escravidão e da servidão', 'Direito à liberdade pessoal', 'Garantias Judiciais', 'Princípio da legalidade e da retroatividade', 'Direito à indenização', 'Proteção da honra e da dignidade', 'Liberdade de consciência e de religião', 'Liberdade de pensamento e de expressão', 'Direito de retificação ou resposta', 'Direito de reunião', 'Liberdade de reunião', 'Proteção da família', 'Direito a nome', 'Direitos da Criança', 'Direito à nacionalidade', 'Direito à propriedade privada', 'Direito de circulação e residência', 'Direitos Políticos', 'Igualdade perante a lei' e 'Proteção judicial'.⁴⁵

Como visto, há garantia de vincular os direitos em suas diversas dimensões como inerentes aos seres humanos e não como uma concessão do Estado. Assim, os direitos civis e políticos mencionados acima são aplicados aos Estados signatários do Pacto através das instituições democráticas.

Assim, quando se depara com as violações de direitos humanos, alguns direitos contemplados nesse capítulo se fazem relevantes para pontuar alguns aspectos, a começar pelo direito à vida, que estabelece entre seus pormenores, que ninguém pode ter sua vida retirada de forma arbitrária, isto é, sem o devido processo legal; além disso, não há brecha para possível pena de morte para os delitos políticos ou delitos comuns conexos com os delitos políticos.

Outra violação dos direitos e garantias fundamentais está relacionada ao desrespeito da manutenção da integridade física dos cidadãos, isso porque toda e qualquer pessoa tem o direito a ter sua integridade física, psíquica e moral respeitadas, segundo o qual ninguém deve ser torturado ou sofrer penas cruéis, desumanas e degradantes. Aqueles que tiverem penas restritivas de liberdade devem ser devidamente respeitados em conformidade à dignidade da pessoa humana. "Essas penas visam à reforma e à readaptação social dos condenados."⁴⁶

⁴⁴ Artigo 2º da referida Convenção.

⁴⁵ Artigos 3º ao 25 da referida Convenção.

⁴⁶ Artigo 5º, inciso 6, da referida Convenção.

O Direito à liberdade pessoal restringe as privações deste direito mediante condições fixadas pelas Constituições dos Estados-partes ou em conformidade com as leis pertinentes, onde ninguém pode ser detido ou encarcerado arbitrariamente, recebendo as informações que motivam tal prisão, sendo garantida a presença de autoridade judicial competente para o devido processamento e julgamento.

Há diversas garantias judiciais, entre as quais o prazo razoável do acusado ser ouvido pela autoridade judicial competente e imparcial. Também se garante o princípio da legalidade e da retroatividade, onde ninguém poderá ser condenado por ações e omissões, que no momento da ocorrência, não era estipulado como delito. Além disso, caso ocorra abrandamento da lei penal, o culpado por tal situação será beneficiado. Toda pessoa tem direito a ser respeitado em sua honra e o reconhecimento do mesmo.

A liberdade de pensamento e de expressão é garantida pela Convenção, e esta dispõe que "Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha."⁴⁷, respeitados os direitos das demais pessoas, bem como a proteção da segurança nacional, da ordem pública. Ademais, é assegurada a proibição de propaganda belicosa, apologia ao ódio nacional ou outros que incitem à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Os direitos de reunião e liberdade de associação também permeiam o documento; da mesma forma, o Direito à nacionalidade, onde todos têm direito a uma nacionalidade, não devendo ser privados arbitrariamente desse direito. O direito de circulação garante a pessoa que estiver legalmente no território o direito de circular e residir. Nacional não pode ser expulso do seu Estado de origem e aos estrangeiros legais perante aquele Estado, somente mediante decisão em conformidade com a lei. A isso se acresce a proibição da expulsão coletiva. Os direitos políticos são garantidos a todos os cidadãos, podendo participar da condução dos assuntos públicos, entre outros direitos e corolários que visam resguardar os seres humanos.

⁴⁷ Artigo 13, inciso 1, da referida Convenção.

Enquanto vinte e três artigos estão contemplados no segundo capítulo, que trata dos direitos civis e políticos, há apenas um artigo para os direitos econômicos, sociais e culturais, no capítulo terceiro da Convenção, e estabelece apenas o compromisso dos Estados em providenciar condições domésticas e internacionais para alcançar “progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos...”⁴⁸. Fica perceptível a escolha dos elaboradores da Convenção em prestigiar, de forma minuciosa, os mencionados direitos de primeira geração em face dos de segunda geração, que apenas apresenta a percepção de desenvolvimento progressivo.

O quarto capítulo aborda as dinâmicas para a suspensão de garantias, interpretação e aplicação, expondo o rol de motivos que permitem a suspensão das obrigações contraídas decorrentes da Convenção, desde que não sejam incompatíveis com o Direito Internacional e se fundamentem em alguma forma de discriminação, sendo vedada a suspensão de alguns direitos, como os direitos à vida, integridade pessoal, legalidade e retroatividade, à nacionalidade e políticos. Confere os limites de interpretação da Convenção; por fim, destaca a possibilidade de outros direitos e liberdades serem reconhecidos.

O quinto capítulo, e último da primeira parte, aborda os Deveres das pessoas, contendo apenas um artigo, que confere a toda e qualquer pessoa deveres para com a família, a comunidade e a humanidade, além de deixar claro que os direitos são comuns a todos, limitados pela segurança de todos, as exigências do bem comum, em uma sociedade democrática.⁴⁹

A segunda parte confere os meios de proteção, atribuindo a dois órgãos a competência de conhecer dos assuntos pertinentes ao cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes, a saber, a Comissão e Corte.

⁴⁸ Artigo 26 da referida Convenção.

⁴⁹ Artigo 32 da referida Convenção.

A citada Comissão é composta por sete membros com elevada autoridade moral e de reconhecido saber sobre a temática de direitos humanos. Representa ainda todos os membros da OEA. Seus membros são eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, a partir da lista de candidatos indicados pelos Estados-partes. O mandato é de quatro anos. A Comissão tem a função precípua de "promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício de seu mandato. As atribuições dimensionam o papel da Comissão junto à OEA e aos Estados-partes e são diversas as atribuições e responsabilidades deste órgão, cuja competência admite receber petições de pessoas ou grupo de pessoas, ou mesmo organizações não-governamentais devidamente reconhecidas por algum Estado-membro, que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por algum signatário.

Para que as petições apresentadas por terceiros à Comissão sejam admitidas se faz necessário o esgotamento dos recursos jurisdicionais internos; lapso temporal de até seis meses para a eventual notificação de decisão definitiva ao prejudicado; a não existência de outra decisão internacional sobre a matéria, conter os dados de identificação. O não cumprimento desses elementos levará a Comissão a declarar inadmissibilidade da petição ou comunicação.

Mediante o recebimento da petição ou comunicação, o órgão tem seis possibilidades a deliberar: primeira, ao admitir a petição, requisitará informações ao governo do Estado a que pertença a autoridade coatora, entre outros aspectos; segunda, prestadas as informações ou se o Estado-parte permanecer inerte, a Comissão verificará se há motivos para tal exordial - caso não ocorra, será arquivada; terceira, poderá declarar inadmissibilidade ou improcedência da inicial; com fundamento em informações supervenientes; quarta, caso não tenha sido arquivado e com o intuito de demonstrar os fatos, a Comissão realizará, com a ciência das partes, uma análise do exposto na inicial, caso necessário, o órgão poderá promover investigação para alcançar resultado eficaz, com o devido auxílio do Estado-parte; quinta, poderá solicitar aos Estados interessados informações pertinentes sobre o alegado na petição; por fim, sexta possibilidade, a Comissão se colocará à disposição dos interessados para alcançar uma solução amistosa.

Caso alcance uma solução amistosa, será expedido relatório, que constará síntese dos fatos e a solução acordada pela Comissão endereçada ao peticionário e aos Estados-partes. Em caso oposto, será realizado relatório contendo as informações necessárias, formulando proposições e recomendações pertinentes ao caso peticionado, podendo inclusive ser submetido à decisão da Corte.

O sétimo capítulo trata do outro órgão previsto nesta Convenção, que é a Corte. Composto por sete juízes, advindos dos países signatários da OEA, que são eleitos em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados. Os respectivos mandatos têm duração de seis anos, admitido apenas uma reeleição. Admite o conhecimento de assunto que envolva seu país.

Apenas os Estados-partes e a Comissão têm direito de encaminhar algum caso para à decisão da Corte, que só poderá conhecer mediante exaurimento dos processos domésticos. A aceitação da jurisdição da Corte pode ser admitida a qualquer momento, podendo ser incondicional, por condição de reciprocidade, por prazo determinado ou casos específicos. Será apresentado ao Secretário-Geral da Organização, que remeterá cópias aos signatários da OEA e ao Secretário da Corte. Compete ainda a Corte o controle de convencionalidade, isto é, conhecer os casos relacionados à interpretação e aplicação da Convenção; logo, não compete aos tribunais internos, ainda que tenham a missão precípua de interpretar as respectivas constituições, interpretar a CIDH.

A Corte, ao decidir que ocorreu violação de direito ou liberdade resguardados pela Convenção, determinará que seja assegurado ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade prejudicadas e "determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada."⁵⁰

Para que não ocorram danos irreparáveis às pessoas, durante o conhecimento da causa, a Corte terá a possibilidade de conferir medidas provisórias, e na hipótese do assunto não estiver sob os cuidados da Corte, a Comissão poderá solicitar que aquele órgão expeça medidas provisórias.

⁵⁰ Artigo 63 da referida Convenção.

Os Estados componentes da OEA poderão consultar a Corte sobre a devida interpretação da Convenção ou de tratados pertinentes ao tema junto ao Continente Americano. Essa consideração é estratégica para se entender até que ponto os compromissos internacionais podem afetar os países, vez que a internalização dos tratados pode ensejar em responsabilidade internacional dos Estados pactuantes. Além disso, o Estado-membro poderá solicitar à Corte a emissão de pareceres "sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais"⁵¹.

O que deixa evidente o papel consultivo e decisório da Corte acerca dos julgamentos das violações de direitos humanos por parte de determinado Estado-membro em face da Convenção. A sentença da Corte se demonstra definitiva e inapelável, destacando que os Estados-partes se comprometeram "a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes"⁵². Em síntese, os países signatários poderão ser processados e punidos por violações de direitos humanos ocorridas em seu território, caso seja demonstrado o descumprimento da Convenção recepcionada.

3 Conclusão

Conforme visto anteriormente, o artigo tratou de um aspecto estratégico para as relações internacionais, que é a recepção dos tratados internacionais, isto porque, mediante a internalização de tais documentos, uma série de compromissos são assumidos pelo Estado soberano.

Tais compromissos favorecem a cooperação entre os países e as organizações internacionais, estimulando diversas áreas, permitindo até a assunção de eventual protagonismo em determinado assunto. Todavia, o não cumprimento das obrigações internacionais poderá ensejar em eventuais responsabilidades. E, conforme abordado no escrito, poderá ser processado e condenado por infrações de direitos humanos em seu próprio país em decorrência do não cumprimento dos compromissos recepcionados.

Por fim, observa-se que para a consecução do presente artigo se enveredou, de forma sintética, sobre as organizações internacionais, a relação entre os tratados internacionais e a soberania nacional, a Organização dos Estados Americanos e a recepção da CIDH, utilizando da metodologia qualitativa, documentos e obras apropriadas sobre a temática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HERZ, Mônica; HOFFMAN, Andrea Ribeiro. **Organizações internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

KALMO, Hent; SKINNER, Quentin. **Sovereignty in fragments: the past, present and future of a contested concept**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

LESSA, Renato; HOLLANDA, Cristina Buarque (Org.). **Coletânea de textos sobre política externa/Francisco Clementino de San Tiago Dantas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RODAS, Maria Cristina. O Conselho de segurança: 60 anos não é nada. In: **Cadernos Adenauer VI** (2005), nº 1- Reforma da ONU. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer.

Normativas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, 10 de junho de 1993.

_____. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**, 22 de novembro de 1969.

_____. Assembleia Geral. **RESOLUÇÃO AG/RES. 2.438** (XXXIX-0/09).

Jurisprudenciais

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 349.703-1**, DJe nº 104, publicado em 05 de junho de 2009.

_____. **466.343-1**, DJe nº 104, publicado em 05 de junho de 2009.

_____. **Habeas Corpus 87.585-8**, DJe nº 118, publicado em 26 de junho de 2009.